PROJETO DE LEI 001/2021 - LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSAO
JUSTIÇA REDAÇÃO
POLITICAS PUBLICAS
29.03.21
DATA
RESPONSÁVEL
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Mangueirinha.

Art. 1° Fica reconhecida a prática das atividades físicas, orientada por profissionais e educadores físicos, como essenciais para a saúde da população, e declara a essencialidade da prestação de serviços de atividade física, em estabelecimentos públicos ou privados, como forma de prevenir patologias físicas e mentais, a oferta de prática de atividade física, academias de musculação, ginástica, natação, artes marciais e congêneres.

Art. 2º A autorização para o funcionamento dos locais e estabelecimentos mencionados no artigo 1º será concedida conforme preconiza a legislação municipal.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recebi em 29/03/21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Mangueirinha, 25 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 29/03/21 às 08 h 36 min.
Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

Diego de Souza Bortokoski
Vereador – PSB

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil elenca em seu artigo 6º o direito à saúde e ao lazer, o que pode ser garantido por meio de políticas públicas voltadas às práticas desportivas, tanto em âmbito federal, estadual e municipal.

Além disso, a Carta Magna enfatiza que o Poder Público deve proporcionar saúde aos cidadãos, a exemplo de proporcionar condições igualitárias de acesso as diversas modalidades e atividades voltadas ao esporte.

Essas práticas devem ser realizadas de forma organizada e com orientação de profissionais da área, como prevê a Lei Federal nº 9.696/98:

> Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise é de fundamental importância para a saúde e bem-estar da população mangueirense. Com o intuito de garantir a essencialidade do exercício físico e também assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de atividades físicas, sob supervisão de profissionais de educação física.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

Esses profissionais possuem formação adequada para contribuir com a promoção da saúde dos praticantes, evitando possíveis males devido à pratica inadequada das atividades.

Estudos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) comprovam a redução de 34,3% na prevalência de hospitalização do grupo "suficientemente ativo". Além disso, como destacam os autores no artigo, a prática de atividade física ajuda a controlar o peso e prevenir doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, considerados fatores de risco para a Sars-CoV-2, causador da pandemia atualmente vivenciada.

A gente sabe que a atividade física equilibra o corpo de forma interessante. Ela provoca benefícios relacionados a saúde mental, aparelho cardiovascular e sistema imunológico. A verdadeira trinca da saúde. (...) Trinta minutos por dia de treino misto é capaz de equilibrar seus neurotransmissores, você terá menos ansiedade, estresse e pode evitar a depressão", explicou o neurocirurgião Fernando Gomes.

Em outro artigo o PhD Rafael Duarte, Médico Microbiologista, destaca que algumas das medidas necessárias durante o *lockdown* instituído em muitos países foi o fechamento de clubes, ginásios e estúdios de prática esportiva. Consequentemente, é fato que o isolamento social levou a alteração de comportamentos e em mudanças psicológicas e fisiológicas, incluindo o aumento da prevalência de ansiedade, depressão, alcoolismo, tabagismo, sedentarismo e distúrbios alimentares como hiperfagia e alimentação compulsiva. Tais alterações resultaram em consequências negativas para a população em geral, com possíveis problemas para a Saúde Pública a longo prazo, como o ganho ponderal, aumento do tecido adiposo, hiperglicemia, resistência insulínica e perda de tecido muscular. O médico afirma ainda que o exercício físico moderado e regular deve ser especialmente estimulado durante os confinamentos como medida para a prevenção de doenças metabólicas, físicas e/ou psicológicas.

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

O projeto em análise é de fundamental importância para a saúde e bem-estar da população, é um consenso que o exercício faz bem à saúde física e mental, diante disso, é essencial a aprovação de legislação municipal que vise garantir a prestação desses serviços, além de incentivar sua prática.

Se há a possibilidade de reduzir morbidades relacionadas com o agravamento da Covid-19, qual o motivo de restringir as pessoas de terem acesso a meios que combatem essas doenças? Oportuno mencionar ainda, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) já pesquisou e fez as contas: a cada dólar investido em promoção de atividade física, pode-se economizar cerca de 3 dólares em saúde.

Diante disso, solicito aos Nobres Pares apoio à presente proposição, a qual reconhecerá a importância das atividades esportivas e físicas, assegurando o bem-estar das pessoas, e em caráter preventivo de doenças.

Mangueirinha, 25 de março de 2021.

Diego de Souza Bortokoski

Vereador – PSB

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 30/03/21 às 08 h 16 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 031/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 001/2021 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. RECONHECE A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA COMO ESSENCIAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do ilustre vereador Diego de Souza Bortokoski, que visa reconhecer "a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Mangueirinha".

Em sua justificativa, o proponente afirmou que os direitos à saúde e ao lazer são consagrados pela Constituição da República, devendo ser proporcionados aos cidadãos pelo Poder Público. Asseverou ainda, que a realização de exercícios promove benefícios à saúde, inclusive citando estudos científicos de que a prática de atividades físicas reduz a hospitalização de pessoas contaminadas pelo vírus Sars-CoV-2, causador da pandemia de COVID-19 atualmente vivenciada.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "*A organização político-administrativa da República Federativa*

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis:*

> Art. 30. Compete aos Municípios
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Carta Magna ainda dispõe ser competência material comum dos municípios "cuidar da saúde" (artigo 23, inciso II[1]), além de prescrever ser competência legislativa concorrente dos entes federados a "defesa da saúde" (artigo 24, inciso XII[2]).

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1589

Câmara Municipal de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

Portanto, considerando que no caso em debate o Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer como essencial as atividades físicas, em benefício à saúde da população deste Município, entendo que a proposição encontra amparo nos preceitos constitucionais acima transcritos, em especial aqueles que reservam aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e em defesa da saúde.

Nesse diapasão, oportuno rememorar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, ao tratar dos limites do exercício da competência constitucional para as ações na área de saúde, ratificou a competência comum de todos os entes federados sobre a matéria, inclusive dos municípios.

No mais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, tendo em vista não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

No mérito, igualmente não verifico óbice à proposta, a qual, como já mencionado, busca promover políticas públicas sociais que encerram garantia à saúde da população mangueirinhense.

Dessarte, em meu sentir, a presente proposição reúne condições para regular tramitação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, competindo a análise de sua viabilidade sob o prisma do interesse público às comissões permanentes e ao soberano plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões** e **votações**, **intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...);

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Registro, contudo, que considerando o caráter meramente opinativo[3] do presente parecer, o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence às comissões permanentes e ao soberano plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 30 de março de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

[3] Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:
"***O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei****. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*" (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 05/04/21 às 14 h 54 min.

Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

Assinatura

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 032/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 001/2021 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER COMPLEMENTAR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. RECONHECE A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA COMO ESSENCIAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO. SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do ilustre vereador Diego de Souza Bortokoski, que visa reconhecer "a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Mangueirinha".

O presente parecer é apresentado à guisa de complementação ao Parecer nº 031/2021, cuja necessidade emerge a partir da dubiedade gerada pela redação do Projeto de Lei em análise.

Recebi em 05/04/21

Waldir José Pegoraro

Diretor Geral

Port. 01/2021

Explico.

Este Procurador Legislativo exarou o Parecer nº 031/2021, pelo qual opinou pela possibilidade de tramitação da proposta. Na ocasião, a partir da análise do texto da proposição e de sua justificativa, não foi possível inferir, salvo melhor juízo, que o objetivo do proponente é o de impedir que o Poder Público limite o funcionamento de academias e congêneres, mormente pela ausência de qualquer disposição neste sentido.

No entanto, após uma análise mais acurada do projeto em questão, verifico que a proposição, tal como redigida, revela certo grau de dubiedade, ao passo que, conquanto não preveja expressamente que esta característica "essencial" impedirá o Poder

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br

Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

Público de restringir tais atividades em tempos de calamidades, crises, pandemias ou endemias, a ausência de clareza poderá levar o intérprete a erroneamente crer que as tais atividades não poderão ser suprimidas em tais cenários de excepcionalidade.

Perceba-se que o comentado Projeto de Lei, ao dizer que a atividade física é essencial, sem ressalvar que seu funcionamento dependerá da competente autorização governamental, poderá levar a crer que a proposição veicula um salvo-conduto para que as atividades físicas e os estabelecimentos afins possam manter seu funcionamento sob qualquer circunstância, ainda que em períodos de calamidade.

Nessa ordem de ideias, um projeto de lei que pretenda autorizar o funcionamento de estabelecimentos em que se pratique atividades físicas em qualquer cenário, ainda que em meio a uma crise sanitária, encerra violação à legislação federal e estadual que impõem critérios mínimos para sua autorização.

Isso porque, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, explicitado a competência que os municípios possuem na área da saúde, suas normativas não podem ser mais ampliativas do que as regras previstas nos decretos estaduais e federais.

Ademais, no contexto em que se assegurou a competência ao ente municipal para definir as ações de combate ao coronavírus, tal atribuição pertence apenas ao Prefeito Municipal.

Ante o exposto, considerando que lei municipal e de iniciativa parlamentar não possui competência para impedir genericamente restrições à realização de atividades físicas, visando afastar tal interpretação do Projeto de Lei em tela, **recomendo à Comissão de Justiça e Redação** que, caso emitam parecer favorável à tramitação, apresentem a seguinte emenda modificativa:

Art. 2º. Durante períodos de surtos pandêmicos, epidêmicos, endêmicos ou estados de crises e afins, a realização de atividades e exercícios físicos em estabelecimentos públicos ou privados

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

Câmara Municipal de Mangueirinha
Capitão Felipe José Piassa
Procurador Legislativo
OAB/PR 79.827

dependerá de autorização do Poder Público Municipal, observadas as normas do Ministério da Saúde e de acordo com os critérios estabelecidos pelas autoridades locais para o regular funcionamento.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

(...)

Reitero que com a edição da presente emenda modificativa será, por um lado, mantida a finalidade pretendida pelo proponente (reconhecimento das atividades físicas como essenciais, na acepção genérica do termo); mas, lado outro, não haverá qualquer impedimento de que se adotem medidas sanitárias que limitem o seu exercício, em prestígio ao arcabouço jurídico desenhado para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

É o parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 05 de abril de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, Nº 64 - Caixa Postal 47 - 85.540-000 - Fone (46) 3243-1580

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 001/2021 - LEGISLATIVO

Modifica o artigo 2º, do Projeto de Lei n.º 001/2021, de autoria do Vereador Diego de Souza Bortokoski, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Durante períodos de surtos pandêmicos, epidêmicos, endêmicos ou estados de crises e afins, a realização de atividades e exercícios físicos em estabelecimentos públicos ou privados dependerá de autorização do Poder Público Municipal, observadas as normas do Ministério da Saúde e de acordo com os critérios estabelecidos pelas autoridades locais para o regular funcionamento.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente. (...)"

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha, 12 de abril de 2021.

Vilmar Sbalcheiro	Vilmar José de Lima	Edemilson dos Santos
Relator	**Presidente**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/04/21 às 14 h 54 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO

POR MAIORIA Absoluta 9X1

PLENÁRIO DA CÂMARA EM

PRESIDENTE SECRETÁRIO

Recebi em 15/04/21

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 002/2021 tem como objetivo declarar a prática das atividades físicas como essenciais no Município de Mangueirinha, dada a sua importância para a saúde e prevenção de doenças.

Todavia, não é o intuito da referida proposição impedir que o Poder Público, de forma justificada e em períodos determinados, restrinja o exercício de tais atividades, especialmente por motivos de saúde pública.

Nesse sentido, a emenda modificativa que ora se apresenta ao Projeto de Lei nº 001/2021 pretende justamente tornar expresso que durante períodos de "surtos pandêmicos, epidêmicos, endêmicos ou estados de crises e afins", as atividades físicas poderão ser limitadas de forma fundamentada e observando critérios técnicos.

Afasta-se, com isso, eventual interpretação de que a proposição em análise almeja impedir de forma antecipada e genérica que o Poder Público venha limitar a prática atividades físicas em qualquer cenário, ainda que em meio a uma crise sanitária, o que, inclusive, seria manifestamente inconstitucional.

Diante do exposto, espera-se que a presente Emenda seja aprovada por unanimidade por essa Câmara de Vereadores.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha, 12 de abril de 2021.

Vilmar Sbalcheiro	Vilmar José de Lima	Edemilson dos Santos
Relator	**Presidente**	**Membro**

PARECER N.º 50/2021
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Mangueirinha

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo n.º 001/2021 – Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em epígrafe visa reconhecer a prática de atividades físicas como essenciais à saúde durante a pandemia.

CONCLUSÃO

Parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezesseis de abril de dois mil e vinte e um.

Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa
Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 16 / 04 / 21, estiveram reunidos os Vereadores:

Diego Bolitoski — Presidente

Cristiano Serpa — Relator

Alexandre Manelli — Membro

_____ — Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 021/2021

Conclusões a respeito das matérias: Ao Projeto de Lei, Reconhecer a Profissão de Atividade Física. como Essencial A Manutenção da População Durante a Pandemia

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável.

Cristiano R. B. Serpa

Exmo. Senhor

Diogo Andre Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha.

Requerimento 011/2021

O Vereador abaixo subscrito, com assento nesta Câmara Municipal, na 18ª Legislatura do Município de Mangueirinha, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem através deste, como autor do Projeto de Lei n.º 01/2021- Legislativo - Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população e reconhece a essencialidade da prestação de serviços de atividade física pública ou privada, como forma de prevenção de patologias físicas e mentais no âmbito do Município de Mangueirinha, requerer, conforme o Art. 130, alínea "a" e Art. 149, inciso XIV ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, a retirada de tramitação e consequente arquivamento da matéria aqui mencionada.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Mangueirinha, 28 de abril de 2021.

Atenciosamente.

Recebi em 30.04.21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 03/05/21
PRESIDENTE SECRETÁRIO

Diego de Souza Bortokoski
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 03/05/21 às 08 h 48 min.
Assinatura
Câmara De Mangueirinha PROTOCOLO

DEFERIDO
Em 03/05/21